



## **Decisão 01576/2020-4 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04692/2020-7

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** JOSE GUILHERME JUNGER DELOGO, DAYANI BITTENCOURT BARBOSA, SEBASTIAO FOSSE, CLOVIS JOSE FERNANDES LAMAS

**Requerente:** WAGNER RIBEIRO MASIOLI

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO –  
CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO  
SUSPENSIVO – PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA  
CAUTELAR – DAR CIÊNCIA – À ÁREA TÉCNICA,  
PARA INSTRUIR**

1. Se preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, deve ser atribuído efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, conforme precedentes desta Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado por **Wagner Ribeiro Masioli**, em face do **Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 8880/2017. No suscitado acórdão, deliberou a Segunda Câmara da Corte pelo reconhecimento de irregularidades, julgamento pela irregularidade da

PCA do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2016, e imposição de sanção de multa aos responsáveis. No caso específico do ora requerente, a condenação foi decorrente do reconhecimento da irregularidade atinente ao *estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo*.

Em síntese, sustentou o requerente (Presidente da Câmara Municipal) que sempre disponibilizou todos os cadastros de pessoal para o Instituto de Previdência, não tendo dado qualquer causa à eventual inconsistência nos dados.

Aduz, ainda, que oficiou ao Instituto de Previdência para que fosse esclarecido como é realizada a coleta das informações, tendo sido informado que, *devido ao fato de a Câmara Municipal só possuir dois funcionários efetivos, um servidor, munido do layout da empresa que efetuará os cálculo atuarial – desde 2013, a Caixa Econômica Federal –, atualiza os dados dos servidores*. No suscitado ofício (Peça Complementar n.º 27901/2020-1, há ainda a informação de que o “processo é feito diretamente colhendo as informações necessárias nas pastas das funcionárias e devidamente autorizada pelo presidente da Câmara em exercício”.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão, em especial pelos prejuízos suportados pelo fato de o seu nome constar na lista gestores com contas irregulares. Ao final, pleiteou a reforma do Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara para eximir o mesmo das sanções impostas.

### **É o Relatório. Passo a fundamentar.**

Analisados os autos, entendo por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 171 da Lei Complementar<sup>1</sup> n.º 621/2012 e, por consequência, concluo pelo **conhecimento do Pedido de Revisão**.

---

1 Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

No que diz respeito à medida cautelar pleiteada pelo requerente, analisada a fundamentação entendo pela sua concessão.

Fundamentou o requerente não ter praticado qualquer ato que possa ter contribuído com a existência da irregularidade identificada no Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara, qual seja, *o estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gerando mensuração inadequada do passivo.*

Em princípio, entendo que a tese apresentada pelo requerente possa prevalecer, em especial, pelo teor do Ofício OF/RPPS/N.º 096/2020, subscrito pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência, por meio do qual informa que a atualização das informações é realizada por servidor do próprio instituto, bem como que o Presidente da Câmara Municipal autoriza a realização das atividades necessárias à atualização da base de dados.

Nesse sentido, é necessário destacar que, para concluir acerca da irregularidade (ou não) na atribuição de responsabilidade realizada naqueles autos, será necessária uma análise exauriente de mérito, o que, em tese, seria inviável neste momento processual.

Por outro lado, não de ser considerando os prejuízos suportados pela requerente com a manutenção dos efeitos do Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara ra, em especial pela inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares.

Em caso semelhante, o Plenário deste Tribunal entendeu pela concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão. No bojo do Acórdão TC 01236/2019-1 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 12833/2019-9, foi consignada a excepcionalidade da medida, mas, sendo vislumbrada a possibilidade de êxito, a mesma deve ser concedida.

- 
- I - em erro de cálculo nas contas;
  - II - em evidente violação literal de lei;
  - III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
  - IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, destaco que, de fato, apesar de não haver previsão legal expressa, excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas tem se posicionado pela possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, conforme arestos colacionados:

**[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo]**

DECISÃO TC 596/2020 – PLENÁRIO

Tratam os autos de PEDIDO DE REVISÃO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. (...), Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2013, em face do Acórdão nº 00285/2018-1 - Plenário, (...)

(...) a lume de situações excepcionais, tem este Egrégio Tribunal de Contas, atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão, quando demonstrado, no caso, a prejudicialidade pela não concessão de efeito suspensivo.

(...) Pois bem, quanto à possibilidade de ocorrência de dano efetivo, entendo que o periculum in mora é evidente, em razão da inscrição da multa em dívida ativa e de ter seu nome na lista de inelegíveis. No entanto, no que se refere ao fumus boni iuris, este também é evidente, em razão de restar evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda que seja comprovado, mesmo de forma genérica, o direito da parte, é possível a concessão do efeito suspensivo. (TCE/ES – Processo TC 1970/2020; Sessão realizada dia 30/04/2020; Relator Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

[Direito processual. Pedido de Revisão. Efeito suspensivo. Inelegibilidade. Responsabilidade. Culpabilidade]

DECISÃO TC 513/2020 – PLENÁRIO

Trata o presente de Pedido de Revisão interposto por Sra. (...) Srs. (...) em face do Acórdão TC 651/2016-7 – Plenário proferido nos autos do Processo TC 2742/2013-5, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, exercício 2012 (...)

(...)FUNDAMENTAÇÃO

(...) embora não seja facultada a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, entendo que em casos excepcionais em que fique evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda seja comprovado, mesmo que de forma genérica, o direito da parte (o fumus), seja possível a concessão do efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo do acórdão transitado em julgado se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessário a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) É cediço que a relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis visto que esta avaliação é de competência da Justiça Eleitoral, a relação é divulgada por esta Corte de Contas e ainda pela mídia. Assim, não restam dúvidas do prejuízo trazido aos recorrentes pela inclusão indevida dos seus nomes na referida relação.

Dessa forma, há sim a presença do periculum in mora.

Quanto à probabilidade do direito, é certo que em sede revisional, esta probabilidade deve ser ainda maior do que àquela referente às tutelas de urgência concedida no início do processo, uma vez que a decisão ora recorrida exauriu a cognição.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência em sede de Pedido de Revisão, não basta apenas uma análise perfunctória ou de cognição sumária, devendo haver um evidente direito a ser preservado.

No caso dos autos, de fato é possível observar uma alta probabilidade do direito, tendo em vista que os recorrentes foram condenados por esta Corte de Contas apenas por terem obtido proveito econômico, sem haver uma análise quanto à culpabilidade deles, incorrendo numa verdadeira responsabilidade objetiva, ofendendo os artigos 1351 , 1472 , 1483 , inciso I do artigo 1574 e artigo 163, todos do Regimento Interno do TCE, além do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal<sup>5</sup> e do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 621/20126

Vale lembrar ainda o novo teor do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no sentido de que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Logo, a investigação do elemento subjetivo da conduta dos responsáveis se tornou ainda mais imprescindível para a imputação de qualquer ato ilícito a eles atribuído.

Desse modo, há sim a presença do fumus boni iuris, razão pela qual entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e por consequência a retirada do nome dos recorrentes, Sra. T(...), da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecurável. (TCE/ES – Processo TC 15/2020; Sessão realizada dia 10/03/2020; Relator Cons. Domingos Augusto Taufner)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC-1576/2020-4:**

**VISTOS**, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

##### **1.1. CONHECER** o Pedido de Revisão;

**1. 2. CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, determinando a suspensão de todos os efeitos do **Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 8880/2017, que alcancem o **Sr. Wagner Ribeiro Masioli**;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ENCAMINHAR** os autos à área técnica para instrução no que diz respeito ao mérito do Pedido de Revisão, após os trâmites regimentais

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**